



\$ 2.00

Quarta-Feira, 27 de Julho de 2005

Série I, N.º 13

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo No.4/2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimentos do

Investimento Nacional835

Decreto do Governo No. 5/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de apoio ao

desenvolvimento empresarial852

Decreto Governo No. 6/ 2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimento do Investimento externo859

Decreto Governo No. 7/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de promoção de investimento

externo e exportação876

GOVERNO:

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2005

DE 27 DE JULHO

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO NACIONAL

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, sobre o investimento nacional no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 22.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento nacional privado seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos nacionais efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento nacional;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento nacional e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor nacional, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento nacional submetidos à apreciação e à aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Nacional;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2005

DE 27 DE

QUE CRIA O INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO E EXPORTAÇÃO

A política de desenvolvimento económico definida para a República Democrática de Timor-Leste impõe a adopção de medidas efectivas destinadas a reforçar a competitividade da sua economia no contexto internacional, nomeadamente através da promoção e atracção de investimentos externos e da identificação de novas oportunidades de negócio.

A necessidade do reforço das condições de atracção do investimento externo no País, nomeadamente nos domínios industrial, agro-industrial, pesqueiro, financeiro e turístico, aconselha a que se atribua a uma entidade específica na administração pública a responsabilidade pela promoção de oportunidades e de acompanhamento do investimento externo e das exportações, funcionando tal entidade como «janela única» de atendimento do investidor externo, visando a simplificação, a agilização e uma efectiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando, assim, uma melhor actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização do investimento externo no País.

Havidas em conta as exigências e a competitividade cada vez maior entre os países na atracção do investimento externo, pretende-se que a referida entidade seja dotada, na implementação das suas atribuições, de meios e mecanismos de actuação que assegurem eficiência, simplicidade, celeridade e coordenação dos procedimentos, em termos similares aos empresariais e tenha a capacidade de agir efectivamente como interlocutor único do investidor externo com os demais serviços da administração pública envolvidos.

Neste termos;

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 21.º da Lei No. 5/2005, de 7 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada o Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação, adiante designada por TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 2.º
Natureza

A TradeInvest Timor-Leste é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º
Finalidade

À TradeInvest Timor-Leste incumbe promover, coordenar, facilitar e acompanhar o investimento externo e a exportação,

bem como centralizar os procedimentos administrativos relativos à autorização e registo do investimento externo enquadrado no regime de direitos, incentivos e benefícios previsto na Lei do Investimento Externo.

Artigo 4.º
Orçamento

1. O Governo atribuirá, através do Orçamento Geral do Estado, fundos sob a forma de dotação global, destinados a cobrir os encargos com a instalação e o funcionamento da TradeInvest Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do referido no número 1, poderá a cooperação internacional contribuir para os encargos de instalação e do funcionamento da TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 5.º
Tutela

O membro do Governo que superintende o sector do investimento externo exerce a tutela sobre a TradeInvest Timor-Leste nos termos do Estatuto desta e nos termos da lei.

Artigo 6.º
Estatutos

É aprovado o Estatuto da TradeInvest Timor-Leste anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma e o estatuto em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

(Mari Bim Amude Alkatiri)

(Anexo a que se refere o artigo 6.º)

ESTATUTO DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO E EXPORTAÇÃO – TRADEINVEST TIMOR-LESTE

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza

O Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação, doravante designada TradeInvest Timor-Leste, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º
Sede

1. A TradeInvest Timor-Leste tem a sua sede em Dili, podendo criar delegações ou outras formas de representação noutras partes do território nacional ou no estrangeiro.
2. A abertura de qualquer delegação ou representação a que se refere o número anterior é aprovada pela tutela, sob proposta do Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 3.º
Direito aplicável

A TradeInvest Timor-Leste rege-se pelo presente Estatuto, pelos seus regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.

Artigo 4.º
Exercício da tutela

No exercício dos seus poderes de tutela compete ao membro de Governo que superintende o sector do investimento externo, designadamente:

- a) Definir orientações e emitir directrizes gerais, no âmbito da política económica e financeira do País, com vista à prossecução das atribuições da TradeInvest Timor-Leste;
- b) Apreciar e submeter ao Ministério do Plano e Finanças o plano de actividades e o orçamento de funcionamento, bem como as contas de gerência da TradeInvest Timor-Leste;
- c) Homologar o regulamento interno da TradeInvest Timor-Leste e o estatuto privativo de pessoal;
- d) Homologar os acordos e protocolos de cooperação técnica e de gestão celebrados com outras entidades;
- e) Aprovar os planos e os programas de acção;
- f) Aprovar, nos termos do presente Estatuto e da lei, o quadro e o plano de cargos e salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica e o regime de funcionamento da TradeInvest Timor-Leste;
- g) Ordenar auditorias externas à gestão da TradeInvest Timor-Leste, sem prejuízo das inspecções da

competência de instituições públicas nos termos da lei aplicável;

- h) Nomear o Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste;
- i) Praticar o mais que lhe for cometido pelo presente Estatuto ou por lei.

Artigo 5.º
Atribuições gerais

À TradeInvest Timor-Leste cabe apoiar o Governo na implementação da política e na definição da estratégia de captação do investimento externo no País, nomeadamente:

- a) Promovendo Timor-Leste como local de investimento externo e divulgando oportunidades e vantagens de investimento no País;
- b) Promovendo e apoiando o investimento externo;
- c) Apoiando o exportador nacional de bens e serviços;
- d) Acolhendo e orientando os investidores, prestando-lhes todas as informações relativas ao investimento externo em Timor-Leste;
- e) Coordenando o processamento dos pedidos de investimento externo no País, promovendo junto das entidades competentes a obtenção tempestiva da documentação e das autorizações necessárias à concretização dos investimentos;
- f) Funcionando como “janela única» de atendimento do investidor externo, visando a simplificação, a agilização e uma efectiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando, assim, uma melhor coordenação e actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de investimentos no País;
- g) Propondo medidas legislativas e administrativas de promoção e estímulo do investimento externo no País.

Artigo 6.º
Atribuições no âmbito da promoção do investimento externo

1. Cabe à TradeInvest Timor-Leste, no âmbito da promoção do investimento, designadamente:
 - a) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção do investimento externo;
 - b) Promover estudos sobre as condições de investimento externo e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
 - c) Promover estudos de mercados externos com vista a detecção de oportunidades de investimento externo;
 - d) Desenvolver acções de promoção do País no exterior,

designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades de investimento no País;

- e) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento externo no País, incluindo oportunidades de parceria ou “joint ventures”;
- f) Organizar e manter actualizada uma base de dados do investimento externo autorizado.
- g) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades pertinentes, a participação do País em congressos, colóquios e outras realizações similares no âmbito do investimento externo;
- h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento externo;
- i) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitarem e agilizarem os procedimentos relativos ao investimento externo;
- j) Promover, através das vias adequadas, medidas de colaboração e articulação com as embaixadas e consulados nacionais no exterior no âmbito da promoção do investimento externo no País;
- k) Recomendar a adopção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras ou alterações da legislação em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento externo;
- l) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação, no terreno, dos processos de implementação prática dos projectos de investimento externo;
- m) Dirigir, com actualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições à tutela, assinalando a existência de custos de contexto anticompetitivos, identificando as respectivas causas e propondo soluções no sentido da sua eliminação;
- n) Estudar e propor à tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes.

Artigo 7.º

Atribuições no âmbito da promoção das exportações

A TradeInvest Timor-Leste tem, no âmbito da promoção das exportações, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à

detecção de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;

- d) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste;
- e) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação do País em exposições, congressos, colóquios, feiras e outras realizações similares no âmbito da exportação de bens e serviços;
- f) Recolher, tratar e difundir informações sobre oportunidades de exportação de bens e serviços;
- g) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de exportações;
- h) Promover acções de formação dos operadores económicos, realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora;
- i) Recomendar e propor a adopção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras ou alterações de legislação em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

Artigo 8.º

Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades

1. A TradeInvest Timor-Leste pode, na prossecução do seu objecto, solicitar às entidades públicas a sua colaboração na prestação de dados e informações, devendo os respectivos órgãos e agentes dar toda a sua cooperação.
2. A TradeInvest Timor-Leste deve colaborar com os serviços públicos nas acções de cooperação económica com incidência na promoção do investimento e das exportações, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.
3. A TradeInvest Timor-Leste deve, na prossecução do seu objecto, estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres ou com outras entidades e organismos que se revelem de interesse

Artigo 9.º

Interlocutor único do investidor externo

1. A TradeInvest Timor-Leste é o interlocutor único do investidor externo, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das competências próprias destas.
2. Enquanto interlocutor único do investidor externo, a TradeInvest Timor-Leste funciona como serviço de coordenação e de articulação com os departamentos sectoriais no apoio ao investidor externo e na promoção às

exportações, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Identificar o investidor externo e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento externo e as políticas sectoriais;
- c) Identificar as possibilidades de investimento externo;
- d) Assistir e acompanhar o investidor em todo o processo de execução do projecto de investimento;
- e) Funcionar como elo de ligação entre o investidor externo e as entidades públicas em todos os assuntos conexos com o investimento externo, assegurando a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a facilitação do processo de licenciamento e instalação;
- f) Velar para que seja assegurado ao investidor externo atendimento adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas;
- g) Promover projectos de investimento externo, incluindo o apoio na identificação de potenciais parceiros nacionais e estrangeiros e na constituição de “joint ventures”, bem como na identificação de fontes de financiamento interno e externo.

Artigo 10.º
Estudos e relatórios

A TradeInvest Timor-Leste promoverá estudos e publicará relatórios periódicos sobre o contexto leste-timorense do investimento externo, incluindo, entre outras matérias, oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliações de impactes de medidas tomadas ou de ausência destas, de análises comparativas e de custos de contexto específicos, a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO II
Estrutura orgânica

Secção I
Órgãos

Artigo 11.º
Órgãos

São órgãos da TradeInvest Timor-Leste:

- a) O Director Executivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) A Comissão de Investimento Externo

Secção II
Director Executivo

Artigo 12.º
Nomeação

1. O Director Executivo é nomeado por um período de 3 anos pelo membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivos e iguais períodos, mediante despacho publicado no Jornal da República, de conformidade com a lei.
2. O Director Executivo não deve ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário, ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado, ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.

Artigo 13.º
Competência

O Director Executivo é o órgão executivo da TradeInvest Timor-Leste e responde, assegura o bom funcionamento e dirige as actividades da TradeInvest Timor-Leste, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a TradeInvest Timor-Leste em juízo e fora dele, activa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- b) Planear, coordenar, bem como dirigir, interna e externamente, a actividade da TradeInvest Timor-Leste, com vista à realização do seu objecto;
- c) Assegurar as relações com a tutela;
- d) Assegurar o registo do investimento externo, de conformidade com a Lei do Investimento Externo e com os regulamentos aplicáveis;
- e) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições da TradeInvest Timor-Leste que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada a outros órgãos estatutários;
- f) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da tutela, os assuntos que careçam da aprovação desta;
- g) Assegurar a gestão do pessoal e exercer a respectiva acção disciplinar;
- h) Promover a elaboração do orçamento da TradeInvest Timor-Leste e respectivas revisões, bem como das contas de gerência, dos planos e programas de acção e do relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- i) Gerir o património da TradeInvest Timor-Leste, incluindo a aquisição e a alienação de bens quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites neles estabelecidos ou estabelecidos na lei;
- j) Preparar o regulamento interno e o estatuto privativo do pessoal e submetê-los à homologação da tutela;
- k) Submeter à tutela, acompanhadas de parecer da Comissão de Investimento Externo, as propostas de

investimento para decisão;

- l) Promover e estabelecer acordos de cooperação com instituições estrangeiras congêneres com o objectivo de trocar experiências e procurar sinergias e submetê-los à homologação da tutela;
- m) Promover e estabelecer acordos operacionais com outras instituições ou serviços da administração pública, visando a harmonização e simplificação de processos relativos a investimentos no País;
- n) Preparar e executar as decisões da tutela;
- o) Propor à tutela a abertura e o encerramento, no País ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste, anexando o parecer do Conselho Consultivo;
- p) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelo presente Estatuto.

Artigo 14.º

Ausências e impedimentos

Nas suas ausências e impedimentos o Director Executivo é substituído pelo funcionário da TradeInvest Timor-Leste que for designado pela tutela, por proposta do Director Executivo.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 15.º

Conselho Consultivo

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo da TradeInvest Timor-Leste.
- 2. O Conselho Consultivo é constituído pelas chefias administrativas das seguintes áreas e entidades:
 - a) Desenvolvimento Empresarial;
 - b) Plano;
 - c) Finanças;
 - d) Alfândegas;
 - e) Negócios Estrangeiros;
 - f) Terras e Propriedades;
 - g) Ordenamento do Território;
 - h) Transportes;
 - i) Trabalho;
 - j) Imigração;

k) Meio Ambiente.

l) Comércio Externo;

m) Agro-indústria;

n) Pescas;

o) Indústria;

p) Turismo;

q) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);

r) Três personalidades do sector privado a designar pela tutela mediante proposta do Director Executivo.

3. As chefias administrativas a que se refere o número anterior, nas suas ausências e impedimentos, devem fazer-se representar nas reuniões do Conselho Consultivo por funcionários qualificados dos respectivos serviços.

4. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre e por maioria simples dos seus membros.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente, ou à solicitação do Director Executivo.

6. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o Presidente do voto de qualidade;

7. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas por um secretário a ser nomeado pelo presidente de entre os funcionários da TradeInvest Timor-Leste.

8. A acta referida no número anterior deverá ser assinada pelo secretário e pelos membros do Conselho Consultivo presentes na reunião a que ela se refere.

9. As decisões do Conselho Executivo têm a forma de parecer não-vinculativo e são transmitidas ao Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste.

10. As reuniões do Conselho Consultivo tem lugar, normalmente, nas instalações da sede da TradeInvest Timor-Leste.

11. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado pela TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Acompanhar as relações entre a TradeInvest Timor-Leste e as diversas entidades públicas com atribuições ou competências em matérias que condicionem a

realização do investimento externo no País;

- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento da TradeInvest Timor-Leste e respectivas revisões, bem como sobre as contas de gerência, os planos e os programas de acção;
- c) Dar parecer sobre projectos de abertura e encerramento, no País ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste;
- d) Dar parecer sobre as propostas de medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo do investimento externo em Timor-Leste;
- e) Dar parecer sobre as propostas de medidas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem a realização do investimento externo;
- f) Dar parecer sobre os projectos de regulamento interno e do estatuto privativo do pessoal antes da sua submissão à tutela para homologação;
- g) Dar parecer sobre matérias relativas à promoção de exportações.
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste lhe submeta;
- i) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- j) Praticar o mais que lhe for cometido pelo presente Estatuto ou por lei.

Secção IV

Comissão de Investimento Externo

Artigo 17.º

Comissão de Investimento Externo

1. A Comissão de Investimento Externo é o órgão técnico da TradeInvest Timor-Leste.
2. A Comissão de Investimento Externo é constituída por membros permanentes e por membros ad hoc.

Artigo 18.º

Membros permanentes

1. São membros permanentes da Comissão de Investimento Externo as chefias administrativas das seguintes áreas
 - a) Desenvolvimento Empresarial;
 - b) Plano;
 - c) Finanças
 - d) Alfândegas;
 - e) Terras e Propriedades;
 - f) Trabalho;

g) Imigração;

h) Meio ambiente.

2. Os membros a que se refere o número anterior devem fazer-se representar nas reuniões da Comissão de Investimento Externo por funcionários qualificados dos respectivos serviços nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 19.º

Membros ad hoc

São membros ad hoc da Comissão de Investimento Externo as chefias administrativas das áreas visadas nas propostas de investimento, quando não sejam membros permanentes de conformidade com o número 1 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Presidência

A Comissão de Investimento Externo é presidida pelo Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 21.º

Competências

A Comissão de Investimento Externo tem as seguintes competências:

- a) Apreciar e dar parecer sobre propostas de investimento;
- b) Velar pela celeridade dos procedimentos no tratamento dos assuntos relativos ao investimento externo e pela efectiva coordenação e colaboração entre a TradeInvest Timor-Leste e os respectivos serviços ou ministérios;
- c) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelo presente Estatuto

Artigo 22.º

Periodicidade de reuniões

1. A Comissão de Investimento Externo reúne-se, por convocação do seu Presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o achar conveniente.
2. As deliberações da Comissão de Investimento Externo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente do voto de qualidade;

Artigo 23.º

Deliberações

1. As deliberações sobre propostas de investimento têm a forma de relatório-parecer não vinculativo e são enviadas ao membro de Governo da tutela, nos termos do presente Estatuto..
2. O relatório-parecer deverá ser preparado pelo técnico responsável do dossier e assinado pelos membros presentes na reunião a que ela se refere.

3. O secretariado da Comissão de Investimento Externo é assegurado pela TradeInvest Timor-Leste.
4. As reuniões da Comissão de Investimento Externo tem lugar, normalmente, nas instalações da sede da TradeInvest Timor-Leste.

CAPÍTULO III
Regime financeiro e patrimonial

Artigo 24.º
Património

1. O Património da TradeInvest Timor-Leste é constituído pela universalidade de bens, direitos, activos e passivos que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património da TradeInvest Timor-Leste compete exclusivamente ao seu Director Executivo, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º
Receitas

Constituem receitas da TradeInvest Timor-Leste:

- a) As dotações do Estado que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
- f) O produto da venda de edições;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

Artigo 26.º
Despesas

1. São despesas da TradeInvest Timor-Leste as que resultam das suas actividades nos termos do presente Estatuto e da lei, designadamente as relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, bem como as despesas de capital.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deve ser feita e deve ser autorizada pelo Director Executivo.

Artigo 27.º
Gestão financeira

1. A gestão financeira da TradeInvest Timor-Leste obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo ser as suas receitas, pelo menos, iguais às despesas de funcionamento.
2. A contabilidade da TradeInvest Timor-Leste baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à sua natureza e atribuições, segundo modelo a propor pelo Director Executivo à homologação da tutela.

Artigo 28.º
Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da TradeInvest Timor-Leste:
 - a) Os programas de actividades anual e plurianual;
 - b) O orçamento-programa anual e plurianual;
 - c) Os relatórios e as contas.
2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os mecanismos de controlo e de revisão adequados.
3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos e os resultados fixados.

Artigo 29.º
Submissão dos instrumentos de gestão

1. O Director Executivo deve submeter à tutela:
 - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 31 de Março de cada ano;
 - b) o relatório e contas até 31 de Agosto de cada ano;
2. A tutela deve submeter ao Ministro do Plano e das Finanças para aprovação:
 - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 15 de Abril de cada ano;
 - b) o relatório e contas até 15 de Setembro de cada ano;

Artigo 30.º
Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste é assegurada pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças e por auditorias externas ordenadas

pela tutela.

CAPÍTULO IV
Regulamento interno

Artigo 31.º
Regulamento Interno

A organização e funcionamento da TradeInvest Timor-Leste serão estabelecidos no respectivo Regulamento Interno, homologado pela tutela, sob proposta do Director Executivo.

CAPÍTULO V
Pessoal

Artigo 32.º
Regime

1. O recrutamento, a selecção e a contratação dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste são assegurados pelo Director Executivo, no âmbito e de conformidade com o quadro de pessoal aprovado pela tutela.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato de prestação de serviço a termo certo.
3. A mobilidade dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste para outras entidades ou destas para aquela efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
4. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como outros trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções ou actividades profissionais na TradeInvest Timor-Leste em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso, de conformidade com a lei.
5. As funções ou actividades profissionais desempenhadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo efectua-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções ou actividades consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

CAPÍTULO VI
Disposições transitórias
Artigo 33.º
Orçamento

O orçamento para o ano fiscal 2005-2006 será submetido à tutela, no prazo de 45 dias a contar da data de início de funções do Director Executivo, para a aprovação do Ministro do Plano e das Finanças, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei.